



**MPV 992
00067**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, 16 DE 2020.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 992, de 2020, onde couber:

Art. Os artigos 17, 22 e 28, todos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Fica instituída a CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, com garantia sobre bens integrantes de patrimônio rural em afetação.

I – revogado.

II – revogado.

.....

“Art. 22

.....

VIII – as garantias reais, bem como a identificação do patrimônio rural em afetação e dos bens que compõem seu objeto.

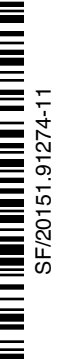
IX – revogado.

.....

“Art. 28. Vencida a CIR e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato os direitos decorrentes das suas garantias, inclusive as prestadas por terceiros.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.



SF/20151.91274-11



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação final dos aludidos artigos da lei nº 13.986 permitiram interpretação de que a CIR ou o Patrimônio Rural em Afetação a ela vinculado poderiam constituir, em si, nova modalidade de garantia real. Em discussões posteriores à publicação da lei, verificou-se muitas opiniões no sentido de que tal interpretação conflitaria com os princípios da taxatividade e da tipicidade estrita dos direitos reais, tendo em vista que não há, na lei mencionada, a intenção expressa de introduzir no ordenamento novo direito real típico.

Nesse sentido, é necessário esclarecer que a CIR deverá conter garantia real cedular, como ocorre com a totalidade dos demais títulos de crédito do agronegócio, nas modalidades existentes no ordenamento.

Finalmente, o art. 28 introduziu modalidade de apropriação extrajudicial direta do bem que, em sua leitura estrita, remete ao pacto comissório. Sua permanência é causa de insegurança jurídica, em razão dos princípios de vedação ao pacto comissório e ao enriquecimento sem causa. Por essa razão, sugerimos a modificação do art. 28 para esclarecer que o meio de excussão será aquele já previsto no ordenamento para cada modalidade de garantia que vier a ser acrescida à CIR.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS



SF/20151.91274-11